



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 2.140 de 2.015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Autor: Sr. ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO, tem por objetivo conceder o abatimento de três parcelas mensais do financiamento habitacional ao beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV que realizar curso com carga horária de pelo menos 160 (cento e sessenta) horas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), regulado pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011,

O benefício em questão aplica-se aos financiamentos habitacionais com prazo de mais de 120 (cento e vinte) meses, quando o curso for realizado por qualquer membro da família da unidade habitacional, podendo ser usufruído uma vez a cada dois anos.

Segundo a justificativa do autor, a Proposição funda-se “...no entendimento de que as ações governamentais devem ter o maior nível de coordenação e integração possível. Concretamente, busca-se unir os esforços do PMCMV e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).”

Tendo em vista que o PMCMV direciona-se às famílias de baixa renda, busca-se, dessa forma, estimular a capacitação dos seus beneficiários, propiciando condições para ampliação de renda dessa camada social.

Em análise na Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, a Proposição foi rejeitada, conforme Parecer da Comissão, de 7 de dezembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

2016, tendo por fundamento o seu estimado alto custo financeiro e o consequente prejuízo ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Projeto de Lei submete-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva, prevista no art. 24, II, do RICD, havendo sido distribuído a esta Comissão para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária – art. 54 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe também analisar o Projeto à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei sob análise, ao propor o abatimento de prestações mensais do PMCMV para beneficiários que realizarem cursos do Pronatec, resulta em redução dos retornos dos financiamentos do PMCMV, gerando necessidade de elevação equivalente de subvenção econômica atrelada a esse programa governamental.

Ressalte-se que as subvenções econômicas dessa natureza são incorporadas ao Orçamento da União como “gnd 3 – outras despesas correntes”, abrangendo despesas de caráter não-financeiro, cujos desembolsos comprometem de forma direta o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO/2017).

Ademais, as despesas propostas no Projeto de Lei caracterizam o comprometimento de recursos federais por período superior a dois anos, o que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

configura uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

Diante disso, o Projeto em exame deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...)

Art. 17. (...)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Seguindo essa mesma linha, a LDO/2017 estabelece em seu art. 117:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Além disso, a EC nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, estabelece exigência de mesma natureza, conforme consta do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Sendo assim, por implicar elevação de despesas da União sem apresentação de estimativa de impacto fiscal, nem tampouco indicação das medidas de compensação, o Projeto de Lei nº 2.140, de 2015, mostra-se inadequado e incompatível sob a ótica orçamentária e financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, também fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Em vista do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.140, de 2015.

Sala da Comissão, em de junho de 2017

Deputado HILDO ROCHA

Relator